



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª Câmara

PROCESSO TC Nº 04988/12

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – LICITAÇÃO – CONTRATO – EXAME DA LEGALIDADE – LEI NACIONAL Nº 8.666/93 E DEMAIS EXIGÊNCIAS EDITALÍCIAS - ATENDIMENTO DOS PRECEITOS DA CITADA LEGISLAÇÃO - REGULARIDADE - ARQUIVAMENTO.

ACÓRDÃO AC2 TC 1952/2012

1. INFORMAÇÕES GERAIS

JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Queimadas
AUTORIDADE HOMOLOGADORA: José Carlos de Souza Rego (Prefeito)
LICITAÇÃO E/OU CONTRATO: Tomada de Preços nº 05/2012 e Contrato nº 48/2012
OBJETO: Reforma e ampliação da Escola Beatriz Ernesto.
FUNDAMENTAÇÃO: Lei Nacional nº 8.666/93 e alterações posteriores
ABERTURA: 07/03/2012
HOMOLOGAÇÃO: 19/04/2012
ATO DE DESIGNAÇÃO DA CPL: Portaria nº 01/2012
RECURSOS: Próprios
CONTRATADO: Engeferros Indústria, Comércio e Serviços Ltda
VALOR: R\$ 649.478,64

2. ANÁLISE DA AUDITORIA

Após examinar a defesa, concluiu pela regularidade da licitação e do contrato, vez que o gestor logrou elidir a falha relacionada à falta do contrato, bem como justificou a divergência do objeto no parecer jurídico. Sugeriu, ainda, recomendação ao gestor para que, em situações futuras, estabeleça no Edital o limite de 30% como teto para subcontratação.

3. MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE/PB

Na sessão de julgamento, pugnou pela regularidade da licitação e do contrato.

4. DECISÃO DA SEGUNDA CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos da Tomada de Preços nº 05/2012 e do Contrato nº 48/2012, dela decorrente, procedidos pela Prefeitura Municipal de Queimadas, através do Excelentíssimo Prefeito José Carlos de Souza Rego, objetivando a reforma e ampliação da Escola Beatriz Ernesto, ACORDAM os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em (1) CONSIDERAR REGULARES a licitação e o contrato mencionados; (2) RECOMENDAR ao gestor que, em situações futuras, estabeleça no Edital o teto de 30% para subcontratação; e (3) DETERMINAR O ARQUIVAMENTO do processo.

Publique-se e cumpra-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Miniplenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 27 de novembro de 2012.

Conselheiro Arnóbio Alves Viana
Presidente

Conselheiro Subst. Antônio Cláudio Silva Santos
Relator

Representante do Ministério Público
junto ao TCE/PB